



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE**  
**CURITIBA.**

AUTOS N ° 0002704-54.2016.8.16.0179

**Meritíssimo Juiz de Direito**

Trata-se de autos de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar *inaudita altera parte* impetrado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal-SINDIVEG em face do Diretor de Defesa Agropecuária e outros objetivando liminarmente a suspensão da restrição de uso imposta aos agrotóxicos utilizados para controle de *Phakopsora pachyrhizi* no Estado do Paraná.

Notícia o impetrante que é entidade sindical no âmbito nacional, cuja finalidade é a de representar a categoria econômica da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal. Informa que dentre estes produtos há os agrotóxicos utilizados no controle da *ferrugem asiática* da soja (*Phakopsora pachyrhizi*). Aduz que tais fungicidas foram avaliados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pelo Ministério do Meio Ambiente (IBAMA) e pelo Ministério da Saúde (ANVISA) e, por terem preenchidos todos os requisitos exigíveis, foram devidamente registrados perante órgãos federais e cadastrados no Estado do Paraná.

Informa que, em maio de 2016, a ADAPAR passou a expedir notificações a empresas filiadas ao SINDIVEG informando que os produtos registrados estariam em situação de restrição de uso para controle de *Phakopsora pachyrhizi* no Estado do Paraná, sob justificativa de que tais não teriam alcançado a eficiência no controle almejada de 80%. Anuncia que 67 produtos foram suspensos.

Em julho de 2016, aduz que a ADAPAR notificou as empresas detentoras das 24 marcas que restaram ativas no Estado, informando que até o dia 20/08/2016 teriam que assinar um termo de compromisso de que submeteriam seus produtos aos ensaios coordenados pela Embrapa para a safra 2016/17, sendo que a não apresentação de tal termo implica em restrição do uso do produto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE**  
**CURITIBA.**

Sustenta que tais restrições e exigências são ilegais e abusivas, sob justificativa de que não compete aos órgãos estaduais o impedimento da comercialização e do uso de agrotóxicos devidamente registrados, mas sim ao Ministério da Agricultura, visto que ele deve avaliar a eficiência dos agrotóxicos para uso agrícola segundo o Decreto nº 4.074/2002 (art. 5º, I).

Fundamenta sua pretensão no pretexto de que é de competência exclusiva do Ministério da Agricultura a avaliação da eficiência dos agrotóxicos, no fato de que a reavaliação do registro é ato privativo dos órgãos federais e de que a Portaria nº 91/2015 impõe condicionante para comercialização e uso de agrotóxicos no Estado do Paraná (“eficiência de controle mínima comprovada de 80%”), ressaltando a inexistência de lei que estabelece tal limite mínimo para que o produto possa ser comercializado. Sustenta ainda que houve uma violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Foi deferida a medida liminar pleiteada (seq. 23.1).

A autoridade coatora prestou informações sustentando, inicialmente, que a ADAPAR foi criada por Lei Estadual nº 17.026/2011, na qual tal agência recebeu competências e atribuições para a execução das ações do serviço oficial da defesa agropecuária, dentre as quais a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos no Paraná. Informa que segundo a Lei Federal nº 7.802/89 e no Regulamento instituído pelo Decreto Federal nº 4.074/2002 a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos é de competência comum à União e aos Estados. Aduz a necessidade de reavaliação dos agrotóxicos visto que há o surgimento de resistência aos agrotóxicos, sendo tal uma resposta evolutiva natural dos organismos aos quais o controle é dirigido. Por esse motivo, a Portaria Adapar nº 91/2015 exige uma eficiência mínima de controle. Sustenta, ainda que, acerca da alegada falta de oportunidade de defesa, as indústrias foram previamente notificadas sobre as suspensões, apresentando quase cinco meses para disporem de justificativas ou contestarem a perda de eficiência de seus produtos. (seq. 44.1).

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público.

**É o relatório. Passa-se à manifestação.**

Inicialmente, no que tange à alegada incompetência da Agência de Defesa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE**  
**CURITIBA.**

Agropecuária do Paraná (ADAPAR) para fiscalização do comércio e uso dos agrotóxicos, insta salientar que não restam dúvidas de que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre a proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, da CF) e sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), impondo-se ao Poder Público o dever de controlar a produção e comercialização de substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente (art. 225, V, da CF).

Na esfera infraconstitucional, a competência dos Estados para legislar e fiscalizar o uso, o consumo e o comércio dos agrotóxicos encontra previsão no artigo 10, da Lei nº 7802/89, *verbis*:

*Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.*

Nesse sentido nos ensina Paulo Afonso Leme Machado<sup>1</sup>:

*A Constituição Federal de 1988, ao inserir a competência para legislar sobre produção e consumo no campo da competência concorrente (art. 24), tornou inequívoca a competência dos Estados para legislar plenamente, quando a União não o fizer, ou suplementar as normas gerais existentes.*

*Controlar adequada e permanentemente não pode ser uma efêmera plataforma política de uma Administração Federal ou Estadual e nem é assunto que possa ser deixado à livre negociação entre produtores e consumidores. O Poder Público, Federal e Estadual, se auto obrigou constitucionalmente a estar presente nessa árdua atividade de controle.*

Dessa maneira, o uso de agrotóxicos é uma prática que interessa à proteção do meio ambiente equilibrado, constituindo, assim, matéria de competência comum e concorrente da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná tem poder fiscalizador conferido

---

<sup>1</sup> *Direito Ambiental Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., pg.579 e 580.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE**  
**CURITIBA.**

tanto pelas Constituições Federal e Estadual, quanto pela legislação infraconstitucional de ambas as áreas, nas matérias referentes à proteção do meio ambiente, dentre as quais se destaca a utilização de agrotóxicos.

O tratamento jurídico dos agrotóxicos, em todas as fases da questão (registro, comercialização, produção, importação e exportação, utilização) deve levar em conta os princípios gerais do Direito Ambiental, especialmente os princípios da prevenção e da precaução.

O procedimento e o conteúdo do registro, no qual intervêm órgãos ligados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde, não estão inseridos no rol de competências privativas enumeradas no art. 22 da Constituição Federal e inequivocamente fazem parte das matérias de competência concorrente do seu art. 24, V, VI, VIII e XII. Assim, nada impede os Estados de criar um sistema de registro ou cadastro de agrotóxicos e seus componentes, observando as normas gerais existentes na legislação federal. Os Estados poderão exigir mais, e nunca menos, do que a legislação federal, suplementando aquela que existir, ou inovar nas áreas em que a legislação federal for inexistente ou lacunosa.

Ressalta-se que com a abolição da renovação obrigatória do registro de agrotóxicos a Administração Federal concedeu um salvo-conduto perene para o produto. Assim, não devemos nos omitir e somente quando os danos à saúde humana e ao meio ambiente já tiverem ocorridos e tais danos tenham sido noticiados para se proceder uma nova reavaliação dos produtos que são considerados ineficientes.

Dessa forma, como os Estados tiveram sua competência para suplementar a legislação ambiental afirmada pela Constituição Federal de 1988, inclusive, no que concerne à produção e ao consumo. Assim, nada impede que os Estados incluam em suas legislações, o controle da eficiência do agrotóxico.

No caso sub judice, afere-se que a ADAPAR, segundo o artigo 2º e 3º da Lei Estadual nº 17.026/11 possui competência para a execução de ações do serviço oficial de defesa agropecuária, dentre as quais a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos. Assim, como é de competência comum, tal assunto pode ser objeto de legislação estadual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE**  
**CURITIBA.**

*Art. 2º. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná tem por finalidade a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, a prevenção, o controle e a erradicação de doenças dos animais e de pragas dos vegetais de interesse econômico ou de importância à saúde da população e assegurar a segurança, a regularidade e a qualidade dos insumos de uso na agricultura e na pecuária.*

*Parágrafo único Constitui, também, finalidade da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, o exercício das funções de entidade que estabelecerá e fiscalizará o cumprimento das ações, dos procedimentos, das proibições e das imposições que importem à defesa sanitária animal e vegetal, à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e à qualidade dos insumos destinados à produção e uso agropecuários, a critério das autoridades técnicas.*

*Art. 3º. Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:*

*I - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa agropecuária que importem à saúde humana e ao bem-estar animal, à sanidade animal e vegetal, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, comestíveis ou não comestíveis, ao comércio e à qualidade intrínseca e extrínseca dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal;*

Portanto, os Estados tem competência fiscalizadora e dessa forma não há necessidade de delegação da União para os Estados daquilo que eles tem originariamente. (Art. 24, V, VI e XII c/c art. 23, II e VI da Constituição Federal)

Ainda, insta salientar que a suspensão na utilização dos fungicidas, encontra respaldo na Portaria nº 91/2015, cuja previsão exige a eficiência mínima do agrotóxico para que não haja tal suspensão. No caso em questão, a cessação para utilização de tais insumos decorreu de estudos conduzidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) que constataram uma eficiência menor do que a exigida. Assim, de acordo com a Portaria nº 84 do Mapa, a existência de qualquer laudo de eficiência produzido por entidade credenciada pelo Mapa deve ser